



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN – TC Nº 08/2010

Uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Regulamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer o entendimento do Tribunal de Contas do Estado em relação às regras contidas nos artigos 21 e 22 da Lei nº 11.494/07;

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - em especial, as disposições contidas nos artigos 69, 70 e 71;

CONSIDERANDO o entendimento do Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 122 do Regimento Interno do TCE-PB;

RESOLVE:

Art. 1º. O FUNDEB será constituído, em cada exercício financeiro, pelo somatório das seguintes receitas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. quota-parte recebida pelo Estado ou Município, segundo critério de distribuição previsto no art. 60, II, do ADCT;
- II. complementação da União ao FUNDEB;
- III. ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações financeiras previstas no caput do art. 20, da Lei nº 11.494/07.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução entende-se por:

- I. Educação Básica: nível de educação nacional que congrega, articuladamente, as três etapas que estão sob esse conceito: a educação infantil(município) , o ensino fundamental(município e estado) e o ensino médio (estado) realizados nos seguintes tipos de estabelecimento:
 - a - creche em tempo integral;
 - b - pré-escola em tempo integral;
 - c - creche em tempo parcial;
 - d - pré-escola em tempo parcial;
 - e - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
 - f - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
 - g - anos finais do ensino fundamental urbano;
 - h - anos finais do ensino fundamental no campo;
 - i- ensino fundamental em tempo integral;
 - j - ensino médio urbano;
 - k - ensino médio no campo;
 - l - ensino médio em tempo integral;
 - m - ensino médio integrado à educação profissional;
 - n - educação especial;
 - o - educação indígena e quilombola;
 - p - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e,
 - q - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.*
- II. Remuneração do magistério: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado ou Município, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

o caso, inclusive os encargos sociais patronais incidentes;

- III. Profissionais do magistério: os professores e demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência correspondente às atividades de: direção ou administração de estabelecimento de ensino da rede pública; coordenação pedagógica dos níveis de ensino da Educação Básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - ; planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional no âmbito dos estabelecimentos de ensino da rede de educação básica estadual ou municipal, conforme o caso;
- IV. Efetivo exercício: a atuação efetiva, no âmbito dos estabelecimentos de ensino da rede pública de educação básica estadual ou municipal, conforme o caso, no desempenho de atividades de magistério, como descritas na alínea “c” anterior, em razão de vínculo empregatício, temporário ou estatutário, com o Estado ou o Município que o remunera, compreendendo, inclusive, afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º. Do total dos recursos definidos no Art. 1º, o Estado ou Município deverá aplicar, anualmente, no mínimo 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública estadual ou municipal, conforme o caso.

Art. 4º. Os recursos anuais do FUNDEB, conforme definido no art. 1º dessa Resolução Normativa, devem, em regra, ser utilizados pelo Estado e Municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados.

§ 1º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos a que se refere o art. 1º dessa Resolução Normativa, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 2º. O Estado ou Município que optar por aplicar parte dos recursos anuais do FUNDEB, no exercício imediatamente subsequente, conforme faculta a lei, terá que realizar, dentro do exercício, a aplicação mínima a que se refere o art. 2º desta Resolução Normativa.

Art. 5º. No exame das Prestações de Contas Anuais o Tribunal observará:

- I. a existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível em valor superior ao limite de 5% (cinco por cento) referido no § 1º do art. 3º desta Resolução Normativa;
- II. ausência de abertura de Crédito Adicional com a finalidade prevista no § 1º do art. 3º desta Resolução Normativa.

Art. 6º. A partir do exame das Prestações de Contas Anuais do exercício financeiro de 2010, a constatação de quaisquer dos fatos descritos nos incisos I, e/ou II do artigo anterior, será considerada irregularidade insanável, motivará a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, ensejará a aplicação de multa e representação ao Ministério Público para propositura de ação de improbidade administrativa.

Art. 7º. A existência de transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para quaisquer outras contas bancárias e sua utilização para finalidade diversa das que são previstas para o FUNDEB constitui irregularidade insanável.

Art. 8º. A ocorrência descrita no art. 6º dessa Resolução motivará a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, aplicação de multa e ensejará representação ao Ministério Público para propositura de ação de improbidade administrativa.

Art. 9º. O Tribunal de Contas determinará ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, a obrigação de restituir à conta do FUNDEB os recursos desviados.

§ 1º. Os recursos restituídos na forma do *caput* deste artigo não serão computados para fins dos limites previstos no art. 212, *caput*, da Constituição Federal e no art. 60, inc. XII, dos ADCT.

§ 2º. O Tribunal de Contas, excepcionalmente, à vista de requerimento, devidamente fundamentado pelo gestor público, poderá conceder o parcelamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

da obrigação prevista no *caput* deste artigo, desde que, comprovadamente, não seja o requerente o responsável pelo desvio.

§ 3º. O descumprimento da determinação prevista no *caput* motivará emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do exercício no qual deveria ocorrer a restituição e aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Art. 10. Passará a integrar a Prestação de Contas Anual do Estado e dos Municípios o Demonstrativo do Movimento do FUNDEB, conforme Anexo I desta Resolução Normativa.

Art. 11. Revoga-se a Resolução Normativa TC-11/09.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras
Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB